

RESOLUCAO Nº 002 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATORIA E PLANO DE AUTO-SUPRIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME DISPÕE A LEI 10.561 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas -IEF , no uso das atribuições que lhe confere o Art.2º da Lei Estadual nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº 8.666, de 21 de setembro de 1984 e Lei nº 10.850 , de 04 de agosto de 1992 , o Decreto nº 34.271, de 27 de novembro de 1992, e , tendo em vista a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 e o Decreto nº 33.944, de 18 de setembro de 1992, que a regulamenta , RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que consumam , explorem, utilizem , industrializem, comercializem e beneficiem produtos e subprodutos da flora, excetuando os frutos, sementes e outras que não eliminem as espécies, estão obrigados à reposição florestal, em quantidade previstas nesta Resolução , de conformidade com o volume e destinação do produto ou subproduto , obrigando-se, mais, a:

- I. registros prévio no IEF;
- II. reposição florestal, mediante técnicas e espécies adequadas, observadas as disposições legais e normas aplicáveis ;
- III. apresentar , no ato do registro , e, anualmente , a cada renovação, declaração, das suas necessidades de produtos e subprodutos da flora ou o plano físico de consumo.

Art. 2º - A utilização de espécies nobres que seja julgada conveniente pelo IEF , obrigará sua reposição florestal mediante o plantio da mesma espécie.

Art. 3º - A reposição florestal tem por base 06 (seis) mudas para cada metro cúbico sólido da madeira cortada, quando se tratar de essência nativa.

§ 1º - A mesma base de cálculo se aplica quanto às essências exóticas vinculadas à reposição, obrigando o consumidor à sua manutenção pelo ciclo correspondente ao da espécie nativa erradicada.

§2º - Para o cálculo da conversão lenha-carvão vegetal, observa-se-á a equivalência de 3 st (três estéreos) de lenha para 2m3 (dois metros cúbicos) sólidos de madeira nativa , resultando como exigência de reposição florestal, o plantio de 12 (doze) mudas por metro de carvão vegetal e de 04 (quatro) mudas por estéreo de lenha.

Art. 4º - A reposição florestal para as espécies produtoras de palmito deverá ser feita mediante plantio das mesmas espécies exploradas , na base de 1 (uma) planta por exemplar extraído.

Art.5º - Na exploração de plantas ornamentais, medicinais , aromáticas, raízes e bulbos, que implicar na eliminação da espécie , a reposição será feita na seguinte proporção:

1 - Plantas herbáceas:	
1 kg de folhas	04 mudas
1 kg de caule	08 mudas
1 Kg de raiz	12 mudas
2 - Plantas arbustivas:	
3 kg de folhas	01 muda
1 kg de casca	03 mudas
1 kg de lenho	02 mudas
1 kg de raiz	04 mudas
3 - Plantas arbóreas:	
5 kg de folhas	01 muda
1 kg de casca	02 mudas
1 kg de caule	01 muda
1 kg de raiz	03 mudas

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a realizar a reposição florestal , na forma previstas nesta Resolução , podem fazê-la , optando pelas seguintes modalidades, observado o disposto no Art. 9º.

- I. Pela apresentação e vinculação de projetos de reflorestamentos
- II. Pelo recolhimento , à Conta ‘ Recursos Especiais a aplicar, do valor equivalente à reposição florestal, para os não enquadrados como grandes consumidores ;
- III. Pela formação de florestas, com espécies nativas ou exóticas, próprias ou através de terceiros , vinculados por documento contratual, proporcionalmente à utilização, consumo, industrialização , beneficiamento e comércio de matéria-prima de origem nativa, nunca inferior à necessidade para um exercício.

Art. 7º - A reposição florestal pode ser executada diretamente , pela próprias pessoa físicas e jurídicas , ou através da participação em empreendimentos de terceiros ou sistemas cooperativos.

§ 1º - A reposição florestal que se refere este artigo deve ser feita, necessariamente, com espécies equivalentes, qualitativas e /ou quantitativamente àquela consumidas, tecnicamente adequadas, na hipótese de utilização como insumo , e específicas, para indústria madeireira, através de projetos aprovados pelo IEF.

§ 2º - O projeto de reposição terá o início da sua execução no ano agrícola subsequente ao de consumo. Quando executado pelo próprio interessado, mediante a comprovação, através de termo de compromisso ou, quando contratado com terceiros, mediante a apresentação de instrumento contratual,. Em qualquer hipótese, tais documentos deverão ter suas firmas reconhecidas bem como serem registradas em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º - O descumprimento do cronograma de reposição implica no plantio correspondente, cumulativo com o do ano subsequente , sem prejuízo das sanções pecuniárias e outra previstas na legislação em vigor.

Art. 8º - O plantio destinado à reposição somente será levado a crédito, se constatada a sua implantação, equivalente ao nível do consumidor, mediante laudo de vistoria técnica, realizada após 12 (doze) meses desse plantio.

DAS ISENÇÕES DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 9º - Estão isentos da obrigação da reposição florestal o consumo, comercialização e utilização de produtos ou subproduto da flora , oriundos, comprovadamente, de:

- I. Florestas próprias plantadas ou de terceiros não vinculadas à reposição florestal ou ao plano de Auto-Suprimento -P.A.S., bem como seus resíduos;
- II. Planos de Manejo Florestal;
- III. Madeira serrada, aparas de madeira, pó de madeira, moínha de carvão e produtos que, pela sua natureza, já se apresentam acabados, manufaturados e prontos para o seu uso final , tais como ; papel , pequenos artesanatos em madeira, móveis, carretéis, fósforos e outros assemelhados , desde que procedentes de fontes que tenham cumprimentos a reposição florestal obrigatória.

DOS OPTANTES DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA CONTA RECURSOS ESPECIAIS A APLICAR

Art. 10 - Serão destinados à conta “ Recursos Especiais a Aplicar “ todas as contribuições daqueles que não estejam obrigados e que , não desejam fazer diretamente ou através de terceiros , o reflorestamento exigido no Decreto nº 33.944/92, optarem, expressamente, mediante documentos específicos, pelo recolhimento do valor do custo da reposição florestal , antecipadamente, por um período de, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 1º - Para o cálculo do custo da reposição florestal , o IEF fixará o valor básico por árvore, expresso em UPFMG, que deve ser recolhidos aos bancos autorizados.

§ 2º - As importâncias recolhidas serão escrituradas em conta própria e aplicadas pelo IEF de acordo com disposto nº 2º do Art. 51, do Decreto nº 33.944/92, mediante projeto ou estudo técnico elaborado, a ser executado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF

Art. 11- As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem ou venham a utilizar espécies produtoras de palmito originários de uso alternativo do solo autorizado, podem optar pelo recolhimento à conta “ Recursos Especiais a Aplicar”.

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL DAS EMPRESAS CONSUMIDORAS DE MATERIA-PRIMA FLORESTAL, MATERIAL LENHOSO OU CARVÃO VEGETAL E DO PLANO DE AUTO-SUPRIMENTOS.

Art. 12 - A reposição florestal a que estão obrigadas as empresas proprietárias de indústrias à base de matéria-prima florestal, material lenhoso ou carvão vegetal, deve ser feita de acordo com disposto no Art. 3º, observadas as isenções previstas no Art.9º desta Resolução .

Art. 13 - A reposição florestal obrigatória se aplica à capacidade máxima instalada e ampliações futuras de cada empresa à base de matéria-prima florestal ,material lenhoso ou carvão vegetal , as quais serão distribuídas nas seguintes categorias de consumo e utilização.

I - grande consumidor, a pessoa física e jurídica que industrializar , comercializar, beneficiar, utilizar ou consumir produtos e subprodutos da flora , cujo volume anual seja:

ST/ANO ESTEREO/ANO	M3/ANO METRO CÚBICO/ANO	MDC/ANO METRO DE CARVÃO /ANO
IGUAL E/OU SUPERIOR A 12.000	IGUAL E/OU SUPERIOR A 8.000	IGUAL E/OU SUPERIOR A 4.000

II - Médio consumidor, a pessoa física e jurídica que industrializar, comercializar, beneficiar, utilizar ou consumir produtos e subprodutos da flora , cujo volume anual seja:

ST/ANO ESTEREO/ANO	M3/ANO METRO CUBICO/ANO	MDC/ANO METRO DE CARVÃO /ANO
SUPERIOR A 2.400 INFERIOR A 12.000	SUPERIOR A 1.600 INFERIOR A 8.000	SUPERIOR A 800 INFERIOR A 4.00

III - Pequeno consumidor, a pessoa física e jurídica que industrializar, comercializar , beneficiar, utilizar ou consumir produtos e subprodutos da flora , cujo volume anual seja:

ST/ANO ESTEREO/ANO	M3/ANO METRO CUBICO/ANO	MDC/ANO METRO DE CARVÃO /ANO
INFERIOR A 2.400	INFERIOR A 1.600	INFERIOR A 800

Art. 14 - O registro de empresa nova ou em funcionamento, consumidora, utilizadora de matéria -prima florestal ,material lenhoso ou carvão vegetal, que se enquadrar nos termos estabelecidos na Lei 10.561/91. fica condicionado.

Parágrafo Unico - Para o setor industrial siderúrgico ou assemelhado:

1. A apresentação do Plano de Auto-Suprimento - PAS, com os coeficientes técnicos do equipamentos industrial em relação ao consumo ou utilização assim como tecnologia empregada, de acordo com coeficientes técnicos exigidos ou apurados pelos organismos competentes, visando à obtenção de melhores índices de produtividade;
2. A possuir e/ou vincular reserva florestal comprovada no Plano de Auto-Suprimento - P.A.S., que assegure auto suficiência da empresa nos prazos e índices estabelecidos no Decreto nº33.944/92.

Art. 15- As pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art. 19 da Lei nº 10.561/91 que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais , cujo volume anual seja igual ou superior a 12.000 st (doze mil estêreos) de material lenhoso, ou 8.000 m3 (oito mil metros cúbicos) de madeira e 4.000 MDC

(quatro mil metros de carvão) , incluindo seus respectivos resíduos ou subprodutos, tais como cavaco, moinha e outros, observados, seus respectivos índices de conversão e normas aplicáveis , devem promover a formação ou a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, capazes de as abastecer na composição de seu consumo integral.

§ 1º - Para efeito de cálculo, ficam estabelecidos os seguintes índices de resíduos ou subprodutos indicados neste artigo:

- I. De 10% (dez por cento) por MDC para moinha ou resíduos do carvão vegetal;
- II. De 20% (vinte por cento) por m³ (metro cúbico) para a parte não aproveitável da madeira no processo industrial.

§ 2º - Poderão ser aplicados outros índices, desde que tecnicamente comprovados e previamente autorizados pelo IEF.

§ 3º - O Plano de Auto-Suprimento - P.A.S. - deverá prever os resíduos ou subprodutos, não sendo estes excluídos do processo de Auto-Suprimento.

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou consumam, produtos ou subprodutos florestais, devem comprovar mensalmente a sua origem e sua procedência, bem como os volumes e respectivas localizações de estoques, através de formulários próprios, até o dia 15 do mês subsequente.

§ 5º - Quanto ao exercício de 1992, devem ser apresentados até o dia 31 de janeiro de 1993, os totalizadores do referido exercício utilizando o mesmo formulário.

§ 6º - As pessoas físicas ou jurídicas consumidoras de resíduos ou subprodutos florestais, tais como: cavaco, moinha, e outros, devem comprovar a legalidade de sua procedência.

§ 7º - Para cumprir a obrigação de Auto-Suprimento, as pessoas enquadradas no "caput" deste artigo devem apresentar, no ato do registro, até o dia 15 de novembro de cada ano e, excepcionalmente em 1992 até 31 de janeiro de 1993, cronograma próprio, obedecidos os seguintes pressupostos.

1. Prazo, entre 5 (cinco) a 07 (sete) anos para atingimento do Auto-Suprimento pleno, respeitando os limites da Lei 10.561/91.
2. Utilização de matéria-prima proveniente de florestas de produção, em quantidade crescente, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de consumo em 1992;
3. Utilização de matéria-prima de origem nativa, em quantidade decrescente, com o percentual máximo de 70% (setenta por cento) de consumo de 1992, observando o decréscimo anual de no mínimo 10% (dez por cento) do seu consumo total.
4. Proibição de se explorar florestas de origem nativa, conforme dispõe o inciso anterior, em volume que ultrapasse o percentual de consumo previsto no cronograma próprio, inclusive para o cômputo de formação de estoque.

§ 8º - A comprovação do consumo de florestas de produção, plantada e ou nativa, será feita, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre vencido, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, através de informações prestadas pelo consumidor, por meio de formulário próprio.

§ 9º - Excepcionalmente, para o ano de 1992, serão considerados as informações certificadas pelo IBAMA.

Art. 16 - O Plano de Auto-Suprimento - P.A.S. deverá ser submetido à análise e aprovação do IEF, anualmente, até o dia 15 de novembro de cada ano, acompanhado do Termo de Compromisso de Cumprimento, firmado pelo empreendedor, com força de título executivo extra-judicial, líquido, certo e exigível, nos termos do Inciso II do Art. 585 do CPC, devidamente registrado em Cartório de Títulos e documentos, observando-se o seguinte:

I - O consumidor, a seu critério, apresentará o plano de cumprimento do cronograma, respeitando o prazo estabelecido pela Lei 10.561/91, de 5 (cinco) a 7 (sete) anos;

II - Excepcionalmente, para o exercício de 1992 a apresentação do IEF deverá ser feita até 31 de janeiro de 1993.

§ 1º - A reposição florestal relativa ao consumo de produtos florestais originários do Estado de Minas Gerais, como combustível ou matéria-prima, bem como plantios visando ao abastecimento futuro, deve ser feita nos limites do estado, preferencialmente, no município de origem.

§ 2º - Quando aos produtos originários de outras unidades da federação, devem ser observados, no que couber, as disposições legais pertinentes, estando estes incluídos no percentual máximo de consumo estabelecido na Lei 10.561/91.

§ 3º - O atendimento dos índices de floresta de produção exigidos pela Lei nº 10.561/91, deve ser comprovado pela apresentação anual de demonstrativos de fontes de suprimentos, através de Projetos, Levantamentos Circunstanciados inventariados.

1. A apresentação dos Projetos, Levantamentos Circunstanciados ou Planos de Manejo Florestal com quais a empresa baseará seu suprimento, deverá ser feita durante o ano anterior ao do consumo, até o dia 15 de novembro e, excepcionalmente até o dia 31 de janeiro de 1993, referentes a 1993.
2. O crédito do volume previsto nos Projetos, Levantamentos Circunstanciados ou Plano de Manejo Florestal somente será efetivado após aprovação pelo IEF, com base em documentos assinados, pelo responsável técnico, com firma reconhecida.
3. Apresentar, anualmente, declaração de plantio ou vinculação de áreas de manejo florestal ou florestas plantadas destinadas ao auto-suprimento, contendo a projeção para os 10 (dez) anos seguintes, contendo totalizadores de produção e consumo (florestas de produção), incluindo informações relativas a outras unidades da Federação, para fins estatísticos.

§ 4º - A apresentação de documentos, conforme previsto no item 1 do § 3º deste Art., obedecerão os seguintes critérios:

- I - Os planos de Manejo Florestal deverão obrigatoriamente, ser apresentados ao IEF na íntegra;

II - Quanto aos Projetos de Levantamento Circunstanciado, deverão ser apresentadas ao IEF informações básicas e globais, mantendo-os, completos, à disposição do IEF, nos respectivos locais ou em outro endereço, prévia e expressamente comunicado.

Art. 17 - Para as empresas que já tenham iniciado as suas atividades na data da publicação do Decreto nº 33.944/92, ainda que estejam paralisadas, observar-se-ão, além do disposto no § 2º do Art. 19 da Lei 10.561/91 e Art. 30 do referido decreto as seguintes normas:

1. Para se atingir o saldo remanescente necessário, afim de se completar o Auto-Suprimento pleno, 100% (cem por cento), será fixado o prazo, pelo IEF, não superior a 07 (sete) anos e respeitando o mínimo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o Inciso I do Art. 19 da Lei 10.561/91.
2. Durante o decurso do prazo remanescente, mencionado no inciso anterior, a empresa pode consumir produtos de mercado, desde que provenientes de exploração licenciada, respeitados os índices estabelecidos no cronograma de que trata o inciso I do Art. 16 desta Resolução.

§ 1º - No ato do registro ou de sua renovação anual, a empresa apresentará o seu Plano de Auto-Suprimento - PAS, com especificação dos programas previstos para plantio e para manejo florestal, próprio ou adquirido, que deverão ser cumpridos nos prazos estipulados nesta Resolução, bem como programação de consumo, contendo discriminação da origem nativa ou plantada, da matéria-prima florestal, através de formulários próprios.

§ 2º - O não cumprimento das obrigações impostas neste artigo implica na substituição do plantio correspondente à omissão, por pena pecuniária equivalente ao seu custo corrigido, sem prejuízo da obrigação de novos plantios para auto-suprimento, facultada a opção por um plantio equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do que era devido e não executado.

§ 3º - O plantio equivalente a 120% (cento e vinte por cento) deve ser efetuado no ano subsequente ao débito, sem prejuízo do plantio do ano-agrícola e subsequente, com a devida reformulação do cronograma, adequando-se a produção ao nível das disponibilidades futuras de produtos e subprodutos florestais.

§ 4º - Na falta de plantio ou de manejo sustentado, ou redução na execução deles, em percentual inferior a 70% (setenta por cento) do previsto até o ano considerado, a licença de funcionamento da empresa será restrita, proporcionalmente, aos limites do que tiver plantado, ou cancelada a licença, se a execução do projeto respectivo for inferior a 50% (cinquenta por cento) do programado até o ano, mesmo que, para o consumo atual, atenda os índices percentuais assumidos no Plano de Auto-suprimento - P.A.S., ressalvados, comprovadamente os casos fortuítos ou motivo de força maior.

§ 5º - A empresa deve apresentar, relativamente ao exercício de 1992, até o dia 31 de janeiro de 1993, cronograma próprio de florestas de produção, para atender seu abastecimento, nos percentuais estabelecidos até 31 de dezembro de 1998, sendo que, o não atendimento da auto-suficiência implicará na redução de volume de produção industrial ao nível da sua disponibilidade de florestas de produção, no ano correspondente.

§ 6º - Para orientar os cálculos de previsão da área a ser plantada e do volume da obrigação de Auto-Suprimento, o IEF considerará os índices de produtividade florestal alcançados nos projetos sob responsabilidade da empresa, no nível de consumo de produtos florestais, equivalente à média de consumo apurada nos últimos 3 (três) anos de atividades e a demanda de sua capacidade instalada, considerados, também, os índices otimizados de cada empresa.

§ 7º - Para as empresas que venham a iniciar suas atividades, após a publicação desta Resolução, o IEF, no ato de seu registro, deverá considerar, além do disposto no § 1º do Art. 19, da Lei 10.561/91, a comprovação da disponibilidade de matéria-prima florestal capaz de garantir o seu abastecimento, de acordo com o potencial dos recursos florestais, legalmente susceptíveis de exploração no Estado, devendo, independentemente da data do início das atividades, atingir o Auto-Suprimento pleno, até o final do exercício de 1998.

§ 8º - Na ocorrência de sucessão de empresas ou de arrendatário de instalações industriais, a sucessora ou arrendatária fica obrigada a executar a obrigação de Auto-Suprimento, na proporção equivalente à sua participação.

§ 9º - Na alienação, a terceiros, de resíduos ou de subprodutos florestais resultantes das atividades a que se refere este artigo, seus consumidores serão solidariamente obrigados ao cumprimento do disposto no decreto nº 33.944/92 e nesta Resolução.

§ 10 - A comprovação da alienação a que se refere o parágrafo anterior gerará correspondentes crédito ao alienante, mediante comunicação ao IEF, através de documento expresso, apurado de acordo com os respectivos índices de conversão estabelecidos no § 1º do Art. 15.

§ 11 - O adquirente do resíduo ou subproduto, conforme dispõe o § 9º deste artigo, deve fazer prova, junto ao alienante e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, de que promoverá plantios ou manterá plano de manejo florestal, vinculado ao alimento.

§ 12º - Caso o adquirente não venha a cumprir o disposto no parágrafo anterior, não terá, o alienante, o benefício do crédito correspondente.

§ 13º - O adquirente do resíduo ou subproduto deve fazer prova do seu volume e origem, através do Relatório Trimestral de Aquisição de Produtos e Subprodutos Florestais.

§ 14º - O auto-suprimento dos percentuais mínimos deve ser composto por florestas de produção, conforme disposto no Art. 12 da Lei nº 10.561/91, e poderá ser feito, diretamente ou por meio de empreendimentos executados por terceiros, devidamente vinculados à empresa através de contrato específico.

§ 15 - A composição do Auto-Suprimento previsto no parágrafo anterior deve ser feita mediante Projeto aprovado para implantação de florestas, Planos de Manejo florestal, Levantamento Circunstanciado compatíveis com os abastecimentos anuais futuros.

§ 16 - A aprovação relativa a projeto de implantação de floresta e Levantamento Circunstanciado poderá se embasar em Termo de Compromisso, acompanhado de demonstrativos.

§ 17 - Nos projetos de reflorestamentos, é obrigatório o plantio de 2% (dois por cento) sobre sua área efetiva com espécies variadas, nobres ou protegidas por lei, aprovadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, de acordo com a localização da área a ser reflorestada. A critério do IEF, pode ser considerada a área de vegetação nativa Permanente - PP e reserva Legal - R.L., no cômputo deste percentual.

§ 18 - Para os fins de cumprimentos do disposto no parágrafo anterior , o plantio deve ser feito , preferencialmente em áreas contíguas, e ser diversificado quando ao número de espécies, dentre as nobres e protegidas por lei, contemplando as nativas, locais ou regionais.

Art. 18 - Os compromissos de auto-suprimento de florestas plantadas próprias e vinculadas, assumidos pelas empresas consumidoras, perante o IBAMA, para o exercício de 1992, em percentuais acima de 30% (trinta por cento), devem ser mantidos pelas empresas consumidoras, relativamente ao mesmo exercício, na apresentação do Plano de Auto-Suprimento, perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º - A compensação do excedente, além do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) poderá ser feita , a critério da empresa consumidora , até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º - O excedente previsto no parágrafo anterior pode ser diluído, dentre os exercícios de 1993 a 1998, de modo que, em nenhuma hipótese, verifique-se o volume inferior a 30% (trinta por cento) de floresta de produção em cada ano.

Art. 19 - Os índices de rendimentos florestais constantes no Plano de Auto-Suprimento - P.A.S. devem ser comprovados pela empresa e submetidos à análise e apreciação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, tanto para plantios próprios, quanto para as florestas de terceiros vinculados. O IEF, através de suas unidades, fará as vistorias e avaliações necessárias , visando a comprovação daqueles rendimentos.

§ 1º - O Plano de Auto-Suprimento - P.A.S. ou sua reformulação, será protocolizado no IEF, até o dia 15 de novembro do ano anterior ao início do consumo.

§ 2º - Excepcionalmente, para o ano de 1992, apresentar o realizado até 31 de janeiro de 1993.

Art. 20 - As reformulações do Plano de Auto-Suprimento -P.A.S. serão admitidas quando se constatar rendimentos superiores ou inferiores previstos, bem como no caso de ampliação ou redução da capacidade instalada. O Instituto Estadual de Florestas - IEF exigirá inventários florestais em povoamentos a partir de 3 (três) anos, visando a avaliação dos plantios.

Parágrafo Unico - No caso de rendimentos inferiores da floresta, o consumidor deverá se adequar a esta condição, até definição do Instituto Estadual de Florestas - IEF .

Art. 21 - A vinculação de florestas de terceiros deverá ser formalizada , através de contratos específico, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, podendo ser ajustado com base em entrega futura, cópia do referido contrato deve ser protocolizada no IEF.

Parágrafo Unico - No caso do não cumprimento do que ficou estabelecido no contrato, a empresa consumidora apresentará alternativa para os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 33.944/92.

Art. 22 - O Instituto Estadual de Florestas - IEF realizará estudos da posição atual do PIFI de cada empresa, apresentado ao IBAMA , através de certidão fornecida pelo referido órgão , para comprovação do disposto no Art. 31 do decreto nº 33.944/92.

§ 1º - No caso de se constatarem atrasos ou deficiência do previsto no PIFI, a empresa consumidora será enquadrada nas penas e sanções previstas na Lei 10.561/91.

Art. 23 - É admitido o registro de qualquer empresa que, por alterações tecnológicas , passe a consumir matéria-prima florestal, material lenhoso ou carvão vegetal, alternativamente com outros insumos energéticos, desde que se enquadre nas disposições estabelecidas nesta Resolução, demais normas pertinentes e na Legislação Ambiental aplicável .

Art. 24 - E admitido o manejo florestal que assegure o suprimento, de forma contínua e permanente , de matéria-prima, desde que aprovado pelo IEF.

Art. 25 - As empresas consumidoras utilizadoras de matéria-prima florestal, material lenhoso ou carvão vegetal, que adquirirem o produto em outras Unidades Federativas, devem observar o seguinte critérios:

Os projetos próprios, os Planos de Manejo Florestal ou contratos de participação em projetos de terceiros, implantados em outras Unidades da Federação desde que o IBAMA , podem ser considerados integrantes dos seus respectivos P.A.S.

Art. 26 - O Plano de Auto-Suprimento - P.A.S. deve ter, por base, a capacidade instalada , acrescido da capacidade prevista de ampliação, devendo ser obedecidos os índices admitidos de produção , relacionados com índices de consumos para cada tipo de produção.

Art. 27 - E expressamente proibido o uso de madeira considerada nobre e/ou imune de corte para fabricação de carvão vegetal ou produção de lenha, salvo utilização de resíduos industriais ou oriundos de exploração florestal autorizada.

Art. 28 - Quando se tratar de exportação de produtos ou sub produtos florestal para outra Unidade Federação a reposição florestal obrigatória deverá ser previamente comprovada ao IEF.

DOS PROJETOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 29 - As pessoas físicas e jurídicas que utilizarem matéria-prima proveniente de exploração florestal ficam obrigadas a realizar a reposição florestal , podendo optar pelas modalidades previstas no Art. 6º desta resolução.

Art. 30 - Os projetos destinados exclusivamente, ao cumprimento da reposição florestal, devem ser apresentados ao Instituto Estadual de Florestas - IEF , em duas vias e instruídos com os seguintes documentos:

- I. Comprovante de declaração e quitação ao INCRA, atualizado;
- II. Vistoria prévia, com a indicação das área de Preservação Permanente , Reserva Legal e outras previstas em Lei;
- III. Planta topografia, da área total da propriedade com a indicação dos locais a serem plantados bem como a plotação de projetos de reflorestamentos já existentes inclusivos aqueles previsto no projeto em referência ;
- IV. Planta altimétrica em escala até 1:20.00 da área do projeto , apresentando sua cobertura vegetal, acompanhado do perfil transversal da área de maior declividade plotada na planta. Esta planta poderá ser incluída na planta mencionada no item anterior, quando aquele vier em escala de até 1:20.000;

- V. Plana topográfica, em escala 1:10.000 da área do projeto, com a plotação dos talhões, aceiros, estradas, caminhos, construção de cercas e galpões, locais de preservação, locais inaproveitáveis com sua respectivas área apresentadas em quadro explicativos. Essa planta deverá ser ilustrada com distância e larguras, em metro, em todos os seus elementos, os talhões, medindo até 50 ha deverão ser identificados na mesma, identificação esta que deverá constar no campo;
- VI. As plantas topográficas devem vir assinadas, pelo técnico responsável pelo projeto. Se outro técnico assiná-las, deve comprovar seu registro no CREA, ou averbá-las naquele conselho;
- VII. Situação em que se encontram as áreas a serem florestadas, com indicação dos tipos de solos, relevo do terreno, clima, curso d'água, vias de comunicação e principais espécies arbóreas existentes no local, conservação da biodiversidade;
- VIII. Indicação dos efeitos específicos do projeto sobre a conservação do solo, o regime das águas, e outras implantações sobre o equilíbrio ecológico da área beneficiada (fauna e flora);
- IX. Prova de justa posse da propriedade em que será implantado o projeto;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA, pela elaboração e execução do projeto, no qual conste o número do seu registro no Conselho;
- XI. Termo de responsabilidade pela execução do projeto com a firma reconhecida;
- XII. Programa de plantio com a indicação das espécies a serem plantadas, assim como cronograma físico-financeiro da implantação e das manutenções.

Parágrafo Único - Os projetos não poderão ser implantados em áreas de Reserva Legal - RL ou de Preservação Permanente - PP.

Art. 31 - Aprovado o projeto, sua área deve ser identificada por placa indicativa, conforme modelo fornecido pelo IEF.

Art. 32 - No caso da opção recair nos itens I e III do artigo 6º desta Resolução, serão observados as seguintes normas:

I. Os projetos devem prever o plantio, em quantidade suficiente para cobrir o consumo ou utilização de madeira para, no mínimo, um ano de atividade;

II. Os projetos devem apresentar espaçamento adequado e compatível com a espécie o sítio e o objetivo do plantio, em áreas de ecologia favorável. Os projetos devem ser elaborados sob a responsabilidade de empresas ou profissionais habilitados, na forma da lei.

Parágrafo Único - Quando o espaçamento referido e as práticas do manejo recomendados à espécie e ao objetivo do plantio proporcionar volume superior ou inferior ao volume de matéria-prima objeto da reposição, a relação do plantio, relativa ao consumo, deverá ser ajustada conforme normas do IEF, de forma a assegurar o princípio de equivalência na reposição, com margem de segurança adequada.

Art. 33 - O consumidor/utilizador que já tenha realizado, ou da qual detenha justa posse, observado o disposto no artigo anterior, poderá vinculá-la para dar cumprimento à reposição obrigatória, devendo apresentar o levantamento circunstanciado das glebas reflorestadas, contendo:

- I. Localização e número de árvores existentes;
- II. Estimativa de produção de matéria-prima;
- III. Data do plantio e grau de desenvolvimento;
- IV. Especificação da espécie, da área e a quantidade de árvores plantadas existentes, por hectares;
- V. Apresentar outros dados técnicos que, a juízo do IEF, fizeram-se necessários ao acatamento do pedido.

Art. 34 - Não serão computados, nos projetos de reposição a que se refere o artigo anterior, os reflorestamentos:

- I. Realizados ou a realizar em quantidades inferiores a 10 (dez) mil árvores, quando apresentado por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, e 02 (duas) mil árvores quando de projeto individual;
- II. Comprometidos com a reposição da matéria-prima destinada a outras atividades;
- III. Realizados para licenciamento e manutenção de atividades de exportação;
- IV. Vinculados a Plano de Auto Abastecimento - P.A.S.

Art. 35 - Comprovado, perante o Instituto Estadual de Florestas - IEF, que os plantios cobrem o volume correspondente à matéria-prima florestal exigida, continuarão as pessoas físicas ou jurídicas, já registradas neste Instituto, a fazer jus ao recebimento das respectivas Autorizações de Consumo.

§ 1º - O cálculo antecipado do número de árvores a ser reposta será baseado na capacidade efetiva da atividade da empresa, referente à matéria-prima florestal necessária para o seu abastecimento, nunca inferior e um exercício.

§ 2º - Quando a comercialização objetivar madeira em toras, a reposição será calculada sobre o volume da operação, nunca inferior a um exercício.

§ 3º - Para efeito de cumprimentos da reposição florestal, considerar-se-á a produção a 100% (cem por cento) da capacidade efetiva anual da empresa.

Art. 36 - A reposição florestal, a ser realizada em áreas contínuas, por mais de um interessado, poderá ser objeto de um único projeto desde que dele constem as características de participação individualizada, contendo todas as indicações sobre a parte ideal ou parcela específica da área atribuída a cada um dos participantes do empreendimento e os respectivos objetivos.

Art. 37 - A pessoa física obrigada à reposição florestal não poderá eximir-se de suas responsabilidades por insucessos decorrentes se sua culpa, por ação ou omissão, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

Art. 38 - No caso do reflorestamento não ser executado ou ser executado parcialmente conforme cronograma do projeto, a obrigatoriedade da reposição florestal, não realizará sob a responsabilidade do beneficiário, que terá o seu crédito estornado.

Parágrafo Único - O estorno previsto no “caput” poderá , ser parcial ou total , dependendo do percentual do plantio que for executado.

Art. 39 - O Instituto Estadual de Florestas - IEF fiscalizará, a seu critério, os projetos referidos no itens I e II do artigo 6º, desta Resolução , imitando laudos técnicos sobre a situação dos mesmos.

Art. 40 - A parcela do plantio entregue a terceiros, dada em pagamentos de serviços de execução do empreendimentos florestal ou a título de retribuição ao uso da área da terra, não poderá ser considerada para fins de dar cobertura à reposição florestal, salvo se tais direitos forem adquiridos e as árvores formadas passarem à propriedade do consumidor/atilizador.

Art. 41 - O prazo de vinculação da área, a quem couber a obrigação de reflorestar deverá ser compatível com o período de tempo necessário ao desenvolvimento, a rotação final da floresta e o objetivo do projeto.

Parágrafo Único - Na rotação final das florestas formadas em substituição às nativas, devem ser observados as mesmas exigências estabelecidas para estas, impondo-se, incluído, a apresentação de novo projeto de reflorestamento ou projeto de recomposição da área.

DA REPOSIÇÃO DA ARAUCÁRIA ANGUSTIFÓLIA

Art. 42 - A reposição florestal obrigatória pelo abate de espécie Araucária Angustifólia deve ser feita mediante o plantio de 10 (dez) árvores da mesma espécie por indivíduo abatido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A reposição de florestas deve atender ao conceito de produção sustentada, com o objetivo da manutenção do estoque da matéria-prima, quando incluídas no Plano de Auto-Suprimentos - P.A.S., devendo assegurar a conservação do ecossistema e a proteção da biodiversidade.

Art. 44 - Na rotação final da floresta de reposição, deverá ser apresentado no projeto de reposição ou de recomposição vegetal.

Art. 45 - O Instituto Estadual de Florestas - IEF restabelecerá as normas técnicas para análise e aprovação do Plano de Exploração e Manejo Florestal de Rendimentos Sustentado, Simplificado e Simplificado/Simultâneo.

Art. 46 - Para efeito de cálculo da reposição florestal e do Plano de Auto Suprimento - P.A.S., ficam aprovado os coeficiente máximos de conversão:

PRODUTOS	UNIDADE		MATERIA-PRIMA (MADEIRA-ROLIÇA)	ESTEREO
	METRO CÚBICO	TONELADA METRICA	METRO CUBICO	
MADEIRA SERRADA OU LAMINADA: CONIFERAS FOLHOSAS	01	-----	1,43	-----
	01	-----	1,66	-----
COMPENSADOS CONÍFERAS FOLHOSAS	01	-----	1,58	-----
	01	-----	1,85	-----
LENHA	01	-----	-----	1,50
	01	-----	----- (*)	1,20
CARVÃO VEGETAL	01 MDC	-----	2,00	3,00
	01 MDC	-----	1,2 (*)	2,10
FERRO GUSA (**)	3,20 MDC	01	-----	-----
CHAPAS DE AGLOMERADO	-----	01	-----	2,5
CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA	-----	01	-----	2,5
POLPA OU PASTA MECÂNICA SEMI-QUIMICA	-----	01	-----	2,5
	-----	01	-----	3,3

OBS.: (*) ... válido para Eucalyptus

(**) ... De acordo com a tecnologia empregada ou proposta pela empresa, ratificada por técnico habilitado.

Art. 47 - Os caso omissos serão apreciados e solucionados pela Diretoria Geral do IEF.

Art. 48 - Fazem parte integrante desta Resolução os seguintes formulários: (Quadro I a V e anexos 1 e 2).

Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Diretor Geral